

Recurso Especial Cível nº 0053239-56.2015.8.19.0205

Recorrente: Riocore Representação Comercial LTDA

Recorrido: Condomínio Campo Grande Office e Mall

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo, fls. 884/890, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado às fls. 856/863 e 878/882, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU, ALEGANDO, UNICAMENTE, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS COBRANÇAS SE REFEREM AOS ANOS DE 2014 E 2015, MAS SOMENTE FOI CITADO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR, NO ANO DE 2022, QUANDO A DÍVIDA JÁ ESTARIA PRESCRITA. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, RATANDO-SE DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS É DE CINCO ANOS (CC, 206, § 5º, I). A INTERRUÇÃO RETROATIVA DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO SÓ NÃO OCORRE QUANDO O AUTOR DEIXA DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PARA VIABILIZÁ-LA, SEGUNDO PRESCREVE O ARTIGO O ART. 240, §§ 1º E 2º DO CPC/2015. PROPOSTA A AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, E CONSIDERANDO QUE A DEMORA NA CITAÇÃO OCORREU POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA DIANTE DA NÃO

LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ, E QUE O AUTOR AGIU DILIGENTEMENTE, ATENDENDO A TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO..”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE, ADUZINDO QUE O ACORDÃO SERIA OMISSO, NA MEDIDA EM QUE TERIA DEIXADO DE ANALISAR TODAS AS OCASIÕES, LISTADAS PELO APELANTE, EM QUE SE PODE VERIFICAR A DESÍDIA DO APELADO EM PROMOVER A SUA CITAÇÃO. JULGADO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO CONSIGNAR QUE AS DIVERSAS OCASIÕES EM QUE O AUTOR TERIA DILIGENCIADO À PESQUISA E INDICAÇÃO DE ENDEREÇOS A FIM DE CITAR O RÉU, SEM OBTER ÊXITO. A DIFICULDADE EM ENCONTRAR O RÉU NOS ENDEREÇOS INFORMADOS, NÃO PODE SER COMPREENDIDA COMO MORA IMPUTÁVEL AO AUTOR, SOB PENA DE FOMENTAR A OCULTAÇÃO DOLOSA COM INTUITO DE IMPEDIR A RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS OFERTADOS COM EFEITOS INFRINGENTES, FINALIDADE DIVERSA PARA A QUAL SE DESTINA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.”

A recorrente alega violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil e 240, § 2º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 986/992.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) perceber que a parte autora sempre se manteve diligente quanto à pesquisa e indicação de endereços a fim de citar o réu, não tendo, contudo, logrado êxito. A frustração das diligências, em virtude da dificuldade em encontrar a parte nos endereços informados, não pode ser compreendida como mora imputável ao autor, sob pena de fomentar a ocultação dolosa com intuito de impedir a retroação dos efeitos do despacho que ordena a citação. Melhor explicitando, se o credor fornece os meios materiais e impulsiona regularmente o feito até a efetiva citação, como ocorreu no caso dos autos, tal demora é inerente ao processo judicial. Desse modo, in casu, a interrupção da prescrição retroagiu à data de propositura da demanda, visto que o autor promoveu o ato citatório regularmente, dado o reiterado e diligente atendimento à sua obrigação em fornecer os meios materiais e impulsiona regularmente o feito até a efetiva citação, não podendo ser prejudicado pela demora imputável ao serviço judiciário (art. 240, § 3º, do CPC) em conjunto com a aparente ocultação do réu. (...)” (fl. 862)

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da manifestação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente